



Sumário

1. INTRODUÇÃO	2
2. SÍNTESE E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES CONTANTES DO RECURSO ORDINÁRIO Nº 84952/2018 DE 10/5/2018	3
3. CONCLUSÃO.....	10



RECURSO ORDINÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

PROCESSO : 22.596-7/2016

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

GESTOR : MOACIR PINHEIRO PIOVESAN

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

EQUIPE : PAULO CÉSAR PAIM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de recurso ordinário interposto pelo senhor Moacir Pinheiro Piovesan, Prefeito de Porto dos Gaúchos no exercício de 2014 com o objetivo de reformar o Acórdão nº 120/2018-TP, de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir, postulando pelo seu recebimento tanto no efeito devolutivo quanto no suspensivo, nos termos do artigo 272, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Recurso Ordinário nº 84952/2018 no sistema Control-P).

Este recurso ordinário foi assinado pelos senhores Ivan Schneider (OAB-MT 15.345) e Seonir Antônio Jorge (OAB-MT 23.002/B), cuja procuração foi inserida nos autos (Documento nº 7168/2017, fl. 7).

Não houve juízo de admissibilidade deste recurso ordinário.



2. SÍNTESE E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES CONTANTES DO RECURSO ORDINÁRIO Nº 84952/2018 DE 10/5/2018

Síntese do recurso

O Recorrente transcreve parte do Acórdão nº 120/2018-TP que julgou procedente a representação de natureza interna – RNI acerca de irregularidades no cumprimento de determinações exaradas por este Tribunal no período de 1º/1 a 31/12/2015.

Dos motivos que ensejam a correção parcial do Acórdão nº 120/2018-TP.

O Recorrente narra que o Acórdão o penalizou para pagar multa pecuniária, mas que demonstrará os motivos pelos quais não merece prosperar esse entendimento. Cita as determinações contidas nos acórdãos deste tribunal, as quais foram descumpridas:

1. NA 01. Diversos – Gravíssima – 1.1 – Descumprimento da determinação nº 01 contida no Acórdão nº 2.134/2015-TP (Processo nº 12.891-0/2014 – Representação de Natureza Externa)

1.1 Tome medidas necessárias ao cumprimento dos prazos relativos aos pagamentos das obrigações previdenciárias, de modo que não incida novamente em juros e multas.

2. NA 01. Diversos – Gravíssima – 1.2 – Descumprimento da determinação nº 02 contida no Acórdão nº 234/2015-SC (Processo nº 2.167-9/2014 – Contas anuais de gestão de 2014)

2.1. Tome medidas cabíveis a fim de adequar a legislação do município em conformidade com o entendimento deste Tribunal, disposto na Súmula nº 10 deste Tribunal, com intuito de tornar eficiente a prestação de contas de diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Porto dos gaúchos, evitando a reincidência de irregularidade.

Dos fatos e fundamentos jurídicos. O Recorrente afirma que o conselheiro Luiz Henrique Lima considerou em seu voto que ele (o Recorrente) não empregou as



medidas para apurar as responsabilidades dos agentes causadores da lesão, não adotou as providências para o devido regresso ao erário e não obteve sucesso em demonstrar a delegação da competência alegada, apesar de o Ministério Público de Contas e a equipe técnica não confirmarem as irregularidades.

Realça que o prazo fixado para o recolhimento das obrigações sociais é aquele definido pela Secretaria da Receita Federal, o que tem sido cumprido pela Administração Municipal, conforme se comprova pelo acompanhamento simultâneo da execução orçamentária. Entende que representação não se encaixa [entre os instrumentos de fiscalização] definidos no artigo 4º da Resolução Normativa nº 15/2016, sendo incontroverso que se sujeita ao ressarcimento de eventual juros e multas sobre o recolhimento em atraso o agente que deu causa ao evento, nos termos da Súmula nº 1 deste Tribunal, e que esse agente não ele.

Cita parte do parecer do MPC quando foi afirmado que o descumprimento das determinações contidas no Acórdão, somente poderá ser exigida após o trânsito em julgado de todos os recursos que tramitam nesta Corte, o que ainda não aconteceu.

12. No caso em tela, verificou-se que no julgamento da representação externa instruída nos autos do Processo nº 12.891-0/2014, foi determinado ao gestor observar os prazos para pagamento das obrigações previdenciárias do município (**determinação nº 01**).

13. Em outras palavras, a gestão foi responsabilizada pela execução de despesas ilegítimas, tendo em vista o pagamento de juros e multa decorrentes do atraso no adimplemento das contribuições previdenciárias do ente público.

14. Naquela ocasião, determinou-se que o gestor adotasse medidas necessárias ao cumprimento dos prazos relativos aos pagamentos de tais contribuições, os quais são estipulados de acordo com cada despesa.

15. Assim sendo, **observou a equipe técnica, cuja a análise ratifica este Parquet de Contas**, que à gestão compete observar o prazo para pagamento da contribuição previdenciária em si, não havendo falar em determinação de prazo para cumprimento de outro prazo já estipulado.

16. Melhor dizendo, o cumprimento da determinação está atrelado em adimplir tempestivamente a despesa (no caso, contribuição previdenciária), sendo suficiente sua observância.

17. Desse modo, entende este **Ministério Público de Contas** que o apontamento não se amolda ao objeto da presente representação interna, conforme dispõe o parágrafo § 4º do artigo 11 da Resolução Normativa nº 15/2016, motivo pelo qual opina-se pelo afastamento.

18. Todavia, a fim de certificar o cumprimento dos prazos para pagamento de despesas do ente municipal, em especial as obrigações previdenciárias, manifesta-se pelo acompanhamento simultâneo dessas despesas, propondo, se necessário, representação de natureza interna, nos termos do artigo 224 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007).

19. Já no que corresponde à **determinação nº 02 exarada no Acórdão nº 234/2015-SC (Processo nº 21.679/2014)** constata-se que ao gestor foi determinado a adequação



da legislação do município de Porto de Gaúchos, correspondente à prestação de contas de diárias dos servidores da Prefeitura, ao entendimento deste Tribunal de Contas manifesto na Súmula nº 10 deste Tribunal, com intuito de tornar a legislação municipal eficiente e, ainda, evitar a reincidência em irregularidades.

20. Ocorre que o apontamento relativo à presente determinação legal foi objeto de recurso ordinário nos autos do Processo nº 21.679/2014 e ainda se encontra pendente de julgamento, conforme demonstrado pela equipe técnica.

21. Por esta razão, o cumprimento da respectiva determinação não pode ser aferido nesse momento processual, tendo em vista que o julgamento do recurso poderá interferir diretamente no mérito da irregularidade e, por consequência, das medidas dela decorrentes. Logo, a verificação de cumprimento desta determinação encontra-se suspensa.

22. Nesse contexto, **este Parquet de Contas** manifesta-se pela **improcedência da presente representação**, contudo, opina pelo acompanhamento simultâneo, nos termos do artigo 10 e seguintes da Resolução Normativa nº 15/2016, das determinações legais analisadas nestes autos para posteriormente adotar, se necessário e com o instrumento processual correto, as medidas cabíveis para efetivação.

Afirma que:

- a) não foi demonstrada a sua participação e que ela não pode ser presumida;
- b) compete-lhe a emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos, as quais são desempenhadas com a ajuda de secretários municipais, que também possuem responsabilidade sobre atos administrativos.

Relata que em nenhum dos fundamentos jurídicos utilizados pelo Relator consta expressamente que a responsabilidade pelos fatos administrativos “é do Prefeito”, de modo que se torna desproporcional qualquer interpretação extensiva da norma em seu prejuízo é inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro.

Cita a Súmula nº 1 deste Tribunal que pacificou que o pagamento de juros e de multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa e não pelo Prefeito, caso não haja delegação de competência.

Transcreve as ementas dos seguintes julgamentos de tribunais brasileiros:

- a) STF – HC: 114095 SP: INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO;
- b) STJ – Resp: 386659 RS 2001/0148784-7: INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EM PREJUÍZO DO ACUSADO. INVIABILIDADE; e
- c) STJ – Habeas Corpus nº 164.467 – AC (2010/0040295-4): INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ORDEM CONCEDIDA.



Interpreta que esse também é o entendimento deste Tribunal de Contas porque em muitos casos determina a abertura de tomada de contas especiais para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo ao erário, nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa nº 24/2014-TP. Se não fosse assim, entende que o ordenador de despesa seria o responsável pela recomposição de prejuízos e seria dispensável a assimilação de culpados, o que não aconteceu quando foram determinadas as instaurações de tomadas de contas especiais nos seguintes processos:

- a) Acórdão nº 5.962/2013 – TP do Processo nº 13.081/8/2012; e
- b) Acórdão nº 2.595/2014 – TP do Processo nº 7.659/2013.

Entende que não deve ser responsabilizado diretamente pela restituição de valores em razão da realização de despesas com juros, multas e correção monetária, porque isso faz surgir as seguintes consequências:

- a) Interpretação extensiva da norma insculpida na Súmula nº 1;
- b) Outorga de tratamento diferenciado entre os jurisdicionados; e
- c) Desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Em relação ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica, assinala que para J. J. Gomes Canotilho tal princípio se constituiria em uma das vigas mestras da ordem jurídica, cujo elevado entendimento é também confirmado por Hely Lopes Meirelles. Externa a lição de Almiro do Couto e Silva, para o qual esse princípio é dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século, o qual se liga visceralmente à moderna exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, aí incluídas aquelas ainda que na origem apresentem vícios de ilegalidade: “... a segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito.”

Continuando sua defesa, cita outros ensinamentos de administrativistas brasileiros sobre o princípio da segurança jurídica: Mauro Nicolau Junior, Luís Roberto Barroso, Elody Nassar e Maria Sylvia Zanella di Prieto.



Seguindo esses ensinamentos, reconhece que o acórdão recorrido contraria a segurança jurídica nas relações ente o Tribunal e seus jurisdicionados porque, (i) mesmo reconhecendo ser necessária a identificação do responsável quando da abertura de tomada de contas especiais em vários julgados e (ii) simulando entendimento de que as restituições de valores utilizados para pagamento de juros e de multas deverão ser ressarcidos por aquele que deu causa ao evento, determinou-lhe a devolução sem que lhe fosse ofertada a possibilidade de realizar a abertura de tomada de contas especial nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014-TP.

Pondera que, por meio desse recurso ordinário, busca-se reconhecer a sua ilegitimidade para responder diretamente pelos prejuízos, visto ser necessários que se demonstre a sua intenção de participar no evento danoso e não somente presumi-la, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no AP 447/RS, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, Julgamento 18/2/2009. Órgão Julgador: tribunal Pleno (DJe – 099 29/05/2009).

A mera subordinação hierárquica dos secretários não pode significar a automática responsabilização criminal do Prefeito. Configuração de crime requer demonstração de vontade livre e consciente. Os crimes do Decreto-Lei nº 201/67 são delitos de mão própria. Logo, somente são passíveis de cometimento pelo Prefeito mesmo (unipessoalmente, portanto), ou, quando muito, em coautoria com ele. Há que se comprovar o vínculo subjetivo, ou psicológico, entre o Prefeito e o Secretário, para a caracterização do concurso de pessoas.

Dos pedidos. O Recorrente requer:

- a) a retirada de sua responsabilidade pela multa pecuniária aplicada de maneira indevida; e
- b) determinar a instauração de tomada de contas especiais para apurar os verdadeiros responsáveis, no tempo certo, conforme disposto na Súmula nº 1.

Análise do recurso

O objetivo da representação de natureza interna que gerou este processo neste Tribunal de Contas foi relatar o descumprimento de determinações exaradas por este Tribunal no período de 1º/1/a 31/12/2015, pelo prefeito de Porto dos Gaúchos o senhor Moacir Pinheiro Piovesan, conforme consta do relatório preliminar (Malote Digital nº 218984/2016 deste processo).



1 INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 224, parágrafo único, e 227 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, apresenta-se este relatório de auditoria, referente a análise e apuração preliminar da presente **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**, a qual tem como objetivo relatar o descumprimento de determinações exaradas pelo TCE/MT no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, pelo prefeito do Município de Porto dos Gaúchos, Sr. **MOACIR PINHEIRO PIOVESAN**.

Este relatório preliminar também elenca quais foram as irregularidades cometidas pelo Gestor em 2014 sobre as quais ele deveria cumprir as determinações deste Tribunal em 2015 e em 2016 para que a sua Administração não rescindisse nas mesmas falhas administrativas.

Acórdão e data de publicação	Assunto do Processo	Número do Processo	Descrição das determinações	Prazo
2.134/2015-TP de 29/5/2015	Representação de natureza externa	12.891-0/2014	1. Tome as medidas necessárias ao cumprimento dos prazos relativos aos pagamentos das obrigações previdenciárias, de modo que não incida novamente em juros e multas	60
234/2015-SC de 18/1/2016	Contas anuais de gestão de 2014 e relatório de controle externo simultâneo	2.167-9/2014	2. Tome medidas cabíveis a fim de adequar a legislação do município em conformidade com o entendimento deste Tribunal de Contas, disposto na Súmula nº 10 deste Tribunal, com o intuito de tornar eficiente a prestação de contas de diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, evitando reincidência da irregularidade	120

Fonte: elaborado com base no quadro constante do relatório preliminar desta RNI

O Gestor e seus Representantes trouxeram para este processo alegações ou justificativas parcialmente idênticas às aquelas que manifestaram em seu recurso ordinário impetrado contra o Acórdão nº 234/2015 – SC que julgou as contas anuais de gestão de 2014 da prefeitura de Porto dos Gaúchos no Processo nº 2.167-9/2014, as quais deixam intacta ou não influenciam a situação da Administração perante as determinações exaradas naqueles acórdãos deste Tribunal de Contas. Essas alegações, como se



nota, vieram na tentativa de reverter a pena para pagamento de multa pecuniária proveniente de pagamento de multas por atraso nos recolhimentos previdenciários e pela ineficiência na prestação de contas de diárias, mas isso será apreciado no processo citado.

Compreende-se que as determinações existentes nos acórdãos são vinculadas não tendo a Administração escolha de não as fazer, mas apenas cumpri-las e enviar o resultado de suas investigações para este Tribunal de Contas.

Entende-se que o Recorrente deveria trazer aos autos as medidas administrativas e legais que visassem cumprir as referidas determinações. Se ele não o fez, porém, buscou-se isso no site do Município ou no sistema Aplic com o objetivo mostrar a verdade dos acontecimentos para apreciação deste Tribunal no julgamento deste recurso ordinário.

Em relação às medidas necessárias e imediatas para o pagamento tempestivo das obrigações pecuniárias com o Instituto Nacional da Seguridade Social, verificou-se no sistema Aplic que, entre junho e dezembro de 2015, permaneceram as emissões de empenhos na dotação 3.3.1.9.0.13.00 para suprir as despesas ilegítimas de multas e de juros relativos ao atraso nesses recolhimentos, como se observa nos dois **quadros anexos** a este relatório que relacionam os empenhos de junho de 2015 a dezembro de 2016.

Por isso, verificou-se que **essa determinação não foi cumprida** pela Administração de Porto dos Gaúchos tendo em vista que nos dezenove meses seguintes após a publicação do Acórdão nº 2.134/2015-TP houve empenhos para o INSS relativos à multa e a juros por recolhimentos intempestivos das contribuições previdenciárias.

Por fim, passa-se a analisar os dois pedidos feitos pelo Recorrente sobre essa determinação:

- a) a retirada de sua responsabilidade pela multa pecuniária aplicada de maneira indevida; e
- b) determinar a instauração de tomada de contas especiais para apurar os verdadeiros responsáveis, no tempo certo, conforme disposto na Súmula nº 1.



Esses pedidos não podem ser analisados neste processo de RNI porque nele são tratadas as medidas sobre o cumprimento ou não das determinações contidas nos acórdãos citados, além disso já foi encerrado o prazo recursal para o Acórdão nº 2.134/2015-TP.

Verifica-se ainda no relatório técnico de recurso (Documento nº 206389/2016) do Processo nº 2.167-9/2014, que existe a seguinte afirmação feita pela equipe técnica sobre esse pedido:

Diante disso, pleiteia o ora Recorrente o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder diretamente pelos prejuízos amargurados pelo município visto ser necessário que se demonstre a sua intenção de participar do evento danoso, não podendo somente presumi-la.

Dessa forma, entende-se que os seus pedidos serão tratados no julgamento desse recurso, o qual se encontra nesta data no Gabinete de Conselheiro para elaboração do voto.

Em relação às medidas cabíveis a fim de adequar a legislação do município em conformidade com o entendimento deste Tribunal, disposto na Súmula nº 10, a Administração cumpriu essa determinação apenas em 7/12/2016 com a promulgação da Lei nº 617 (conforme **Anexo Único** deste relatório), que tornou eficiente a prestação de contas de diárias dos servidores municipais. Esse prazo, porém, extrapolou em 204 dias aquele determinado no Acórdão nº 234/2015-SC que foi de 120 dias para adequação da legislação à Súmula 10, ou seja, a promulgação da Lei ocorreu 324 dias da publicação do acórdão que foi em 15/1/2016, mas considerando a publicação em 18/1/2016.

Assim, verifica-se que **essa determinação foi cumprida intempestivamente** pela Administração, quando comparado o prazo da publicação da Lei nº 617/2016 e aquele estipulado no Acórdão nº 234/2015-SC.

3. CONCLUSÃO

Analisadas as justificativas contidas no Documento Externo nº 84952/2018, concluir-se pela **improcedência deste recurso ordinário** e opina-se pela manutenção na íntegra do Acórdão nº 2.134/2015-TP.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 24 de julho de 2018.

Paulo César Paim
Auditor Público Externo



Quadro 1. Empenhos emitidos pela prefeitura de Porto dos Gaúchos de junho a dezembro de 2015 ao credor INSS referentes a multas por atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias

Data	Nº do Empenho	Descrição	Valor Empenhado, liquidado e pago
01/07/2015	004019/2015	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE JUNHO 2015	R\$ 2.094,20
01/07/2015	004020/2015	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS DO MES DE JUNHO 2015	R\$ 241,84
01/07/2015	004021/2015	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS JUNHO 2015	R\$ 170,47
01/09/2015	005380/2015	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS NO MES DE JULHO 2015	R\$ 784,24
01/09/2015	005381/2015	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS NO MES DE AGOSTO 2015	R\$ 2.652,51
01/09/2015	005382/2015	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS NO MES DE JULHO 2015	R\$ 931,54
22/09/2015	005797/2015	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA E JUROS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS NO MES DE JULHO 2015	R\$ 11.583,22
01/10/2015	003954/2015	VALOR QUE SE EMPENHA REF. JUROS E MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS DO MES DE SETEMBRO JULHO E AGOSTO	R\$ 984,74
09/10/2015	006139/2015	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS DO MES DE SETEMBRO 2015	R\$ 266,14
09/10/2015	006140/2015	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS DO MES DE AGOSTO 2015	R\$ 5.565,79
03/11/2015	006562/2015	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE OUTUBRO 2015	R\$ 2.000,61
03/11/2015	006565/2015	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE OUTUBRO 2015	R\$ 459,42
03/11/2015	006566/2015	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE OUTUBRO 2015	R\$ 117,70
03/11/2015	006574/2015	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE OUTUBRO 2015	R\$ 1.812,13
10/12/2015	007146/2015	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE NOVEMBRO 2014	R\$ 29,27



Data	Nº do Empenho	Descrição	Valor Empenhado, liquidado e pago
10/12/2015	007147/2015	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE NOVEMBRO E DECIMO TERCEIRO 2015	R\$ 143,14
10/12/2015	007151/2015	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE NOVEMBRO E DECIMO TERCEIRO 2015	R\$ 405,02
10/12/2015	007156/2015	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE NOVEMBRO E DECIMO TERCEIRO 2015	R\$ 245,37
Total empenhado, liquidado e pago entre junho e dezembro de 2015			R\$ 30.879,43

Fonte: sistema Aplic 2015 > Informes Mensais > Despesas > Empenhos para o INSS com a descrição de multa

Quadro 2. Empenhos emitidos pela prefeitura de Porto dos Gaúchos de em 2016 ao credor INSS referentes a multas por atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias

Data	Nº do Empenho	Descrição	Valor Empenhado, liquidado e pago
01/04/2016	001862/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA E JUROS NO RECOLHIMENTO DE INSS EM ATRASO NO MES DE FEVEREIRO 2016	R\$ 13.767,55
01/04/2016	001863/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA E JUROS NO ATRASO DO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE FEVEREIRO 2016	R\$ 8.632,66
02/05/2016	002516/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA E JUROS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE MARÇO 2016	R\$ 11.842,23
02/05/2016	002527/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. RECOLHIMENTO DE MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS REF. MARÇO 2016	R\$ 344,15
02/05/2016	002529/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. RECOLHIMENTO DE MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES ABRIL 2016	R\$ 2.749,35
02/05/2016	002531/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. RECOLHIMENTO DE JUROS E MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE MARÇO 2016	R\$ 3.678,04
02/05/2016	002532/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR RECOLHIMENTO EM ATRASO DO INSS MES DE MARÇO 2016	R\$ 766,05
02/05/2016	002533/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE MARÇO 2016	R\$ 3.656,96
02/05/2016	002538/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS NO MES DE MARÇO 2016	R\$ 718,47
02/05/2016	002550/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA E JUROS NO RECOLHIMENTO EM ATRASO DO INSS MES DE FEVEREIRO 2016	R\$ 4.478,78
02/05/2016	002551/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA E JUROS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE FEVEREIRO 2016	R\$ 4.995,88
02/05/2016	002552/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA E JUROS NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE FEVEREIRO 2016	R\$ 9.250,79



Data	Nº do Empenho	Descrição	Valor Empenhado, liquidado e pago
02/05/2016	002553/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA E JUROS NO RECOLHIMENTO EM ATRASO NO INSS MES DE FEVEREIRO 2016	R\$ 852,70
01/06/2016	003034/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE ABRIL 2016	R\$ 1.395,28
01/06/2016	003041/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE ABRIL 2016	R\$ 2.436,83
01/06/2016	003043/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE MAIO 2016	R\$ 3.108,59
01/06/2016	003044/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE ABRIL 2016	R\$ 268,02
01/06/2016	003045/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DO INSS MES DE ABRIL 2016	R\$ 3.677,62
01/06/2016	003101/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE ABRIL 2016	R\$ 165,31
01/07/2016	003728/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE MAIO E JUNHO 2016	R\$ 987,59
01/07/2016	003729/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE MAIO E JUNHO 2016	R\$ 4.877,63
01/07/2016	003731/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE MAIO E JUNHO 2016	R\$ 909,63
01/07/2016	003732/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE MAIO E JUNHO 2016	R\$ 5.404,82
01/07/2016	003733/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS mes de maio e junho 2016	R\$ 13.110,89
01/07/2016	003737/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE JUNHO 2016	R\$ 987,77
01/07/2016	003739/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE JUNHO 2016	R\$ 149,29
01/08/2016	004262/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE JULHO 2016	R\$ 10,05
01/08/2016	004263/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE JULHO 2016	R\$ 1.551,41
01/08/2016	004264/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE JULHO 2016	R\$ 1.250,47
01/08/2016	004266/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE JULHO 2016	R\$ 1.204,51
05/08/2016	004418/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE JUNHO 2016	R\$ 658,75
01/09/2016	004817/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE AGOSTO 2016	R\$ 1.797,48



Data	Nº do Empenho	Descrição	Valor Empenhado, liquidado e pago
01/09/2016	004818/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE AGOSTO 2016	R\$ 3.366,67
01/09/2016	004819/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE AGOSTO 2016	R\$ 4.444,08
01/09/2016	004828/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE AGOSTO 2016	R\$ 132,13
03/10/2016	005331/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE SETEMBRO 2016	R\$ 2.620,62
03/10/2016	005332/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE SETEMBRO 2016	R\$ 680,76
03/10/2016	005333/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE SETEMBRO 2016	R\$ 37,35
03/10/2016	005350/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE AGOSTO 2016	R\$ 6.099,53
03/10/2016	005351/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE AGOSTO 2016	R\$ 2.909,54
03/10/2016	005352/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE AGOSTO 2016	R\$ 3.213,84
03/10/2016	005353/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE AGOSTO 2016	R\$ 36,81
03/10/2016	005354/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE AGOSTO 2016	R\$ 1.357,49
01/12/2016	006201/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE NOVEMBRO 2016	R\$ 371,80
01/12/2016	006206/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE NOVEMBRO 2016	R\$ 2.170,61
01/12/2016	006207/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE NOVEMBRO 2016	R\$ 1.060,40
01/12/2016	006209/2016	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTAS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE NOVEMBRO 2016	R\$ 889,26
Total empenhado, liquidado e pago em 2016			R\$ 139.076,44

Fonte: sistema Aplic 2016 > Informes Mensais > Despesas > Empenhos para o INSS com a descrição de multa



Anexo Único

Cópia da Lei nº 617 de 7 de dezembro de 2016 que adequar a legislação do município em conformidade com o entendimento deste Tribunal, disposto na Súmula nº 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

LEI Nº 617/2016

De: 07 de Dezembro de 2016.

“Altera os Artigos 80 e 81 da Lei nº 018 de 18 de junho de 1991, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município, das suas Autarquias e Fundações e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS - MT., SENHOR MOACIR PINHEIRO PIOVESAN, Faz saber que a Câmara Municipal sancionou e ele subscreve e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os artigos abaixo indicados da Lei nº 018 de 18 de junho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 80. O funcionário que, a serviço da municipalidade se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório para outro território regional ou nacional, fará jus a diárias para cobrir as despesas de pouso, alimentação e locomoção urbana e para que o servidor faça jus às respectivas diárias, o mesmo terá que ter em mãos, Ordem de Serviço expedida pela respectiva Secretaria Municipal com a anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal ou seu representante legal.

Parágrafo Primeiro. As diárias serão concedidas por dias pernoitados fora da sede do município e não serão devidas no dia em que o servidor estiver retornando da viagem.

Parágrafo Segundo. Quando o servidor público tiver que prestar serviço de qualquer natureza em outro município vizinho e lá ter que permanecer o dia todo a fim de realizar seu trabalho e desde que comprovado e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou seu representante legal e consequentemente seu retorno para a sede do município ocorrer no mesmo dia, não será devido o pagamento de diárias, sendo que as despesas por venturas existentes, como transporte, alimentação e outros, serão reembolsados mediante comprovante de notas fiscais de despesas.

Parágrafo Terceiro. Nos casos em que o servidor realizar a viagem com veículo oficial, as despesas de viagem serão desconsideradas, devendo o funcionário público apresentar as notas fiscais de abastecimento para o seu imediato ressarcimento.

Parágrafo Quarto. Serão pagas aos servidores públicos em viagens a serviço fora do estado de Mato Grosso, o valor da diária estabelecido em lei específica, acrescida de 50% (cinquenta por cento).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Quinto. O Servidor Público ao retornar ao município, apresentará ao seu superior, relatório detalhado dos serviços realizados por ocasião da referida viagem, inclusive comprovados através de documentos oficiais, bem como bilhetes de passagens, comprovantes de participação em curso e treinamentos, ou visitas a órgãos oficiais do estado. O não cumprimento com a finalidade proposta pela liberação das diárias acarretará na sua devolução total e/ou parcial.

Artigo 81. O Servidor Público que receber diárias e por algum motivo não se afastar da sede do município, a fim de cumprir sua missão, ficará obrigado a restituir o respectivo valor aos cofres públicos num prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O não ressarcimento dentro do prazo acima mencionado acarretará em advertência e consequentemente em processo administrativo disciplinar.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto dos Gaúchos –
MT; em 07 de Dezembro de 2016.

MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
Prefeito Municipal